

ELIAS VARGAS RAMM
TIAGO FERREIRA MACHADO
CLAUDIO EMIR BERGMANN
CLEIDSON FERREIRA DOS SANTOS



A SEPARAÇÃO DE PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS BRASILEIROS

SÃO PAULO 2024

ELIAS VARGAS RAMM
TIAGO FERREIRA MACHADO
CLAUDIO EMIR BERGMANN
CLEIDSON FERREIRA DOS SANTOS



**A SEPARAÇÃO DE
PRESOS NOS
ESTABELECIMENTOS
PENAIIS BRASILEIROS**

SÃO PAULO 2024

1.^a edição

**A SEPARAÇÃO DE PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS
BRASILEIROS**

ISBN 978-65-6054-045-3



Autores

Elias Vargas Ramm
Tiago Ferreira Machado
Claudio Emir Bergmann
Cleudson Ferreira dos Santos

**A SEPARAÇÃO DE PRESOS NOS
ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHE
2024

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições, desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Internacional (CC BY-NC 4.0).



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

S479 A separação de presos nos estabelecimentos penais brasileiros [livro eletrônico] / Elias Vargas Ramm... [et al.]. – São Paulo, SP: Arche, 2024.
67 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-6054-045-3

1. Presídios – Brasil. 2. Separação de presos. 3. Presídios – Superlotação. I. Ramm, Elias Vargas. II. Machado, Tiago Ferreira. III. Bergmann, Claudio Emir. IV. Santos, Cleidson Ferreira dos. V. Título.

CDD 365.981

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE cancelada pela Editora Arche.

São Paulo- SP

Telefone: +55 (11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br>

contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- *Copyright*® 2024 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 – Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 – São Paulo – SP.

Tel: 55(11) 94920-0020

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutorando. Avaeté de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt - MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

APRESENTAÇÃO

Com grande satisfação que apresentamos o livro digital "A Separação de Presos nos Estabelecimentos Penais Brasileiros", uma obra meticulosamente elaborada para analisar e discutir a complexa questão da separação de detentos no contexto do sistema penitenciário brasileiro. Este e-book propõe uma investigação jurídica e prática sobre o tema, abordando não apenas o que está previsto no ordenamento jurídico nacional, mas também confrontando-o com a realidade encontrada nos presídios do país.

O início desta obra oferece uma visão geral do problema, destacando a importância da separação de presos para a manutenção da ordem, segurança e respeito aos direitos humanos nos estabelecimentos penais brasileiros. A introdução estabelece o tom para a análise crítica que seguirá.

Como deveria se dar a separação dos presos nos Estabelecimentos Penais Brasileiros Segundo o Ordenamento Jurídico Pátrio. Neste capítulo, exploramos as disposições legais e

normativas que regem a separação de detentos no Brasil. Examina-se minuciosamente o que a legislação determina e como essas disposições são aplicadas na prática, identificando eventuais lacunas ou discrepâncias.

No tocante, a Realidade da Separação dos Presos Existente nos Estabelecimentos Penais Brasileiros. Este é o ponto central da obra, onde mergulhamos nas condições reais enfrentadas pelos detentos no país. Por meio de uma análise detalhada, o livro explora as práticas efetivas de separação, revelando desafios, obstáculos e oportunidades de aprimoramento.

Considerações Finais:

Ao encerrar a obra, oferecemos reflexões conclusivas sobre a disparidade entre o que é prescrito pela legislação e a prática observada nos presídios brasileiros. Apresentamos propostas de melhoria, destacando a necessidade de uma abordagem mais eficaz e humanitária na separação de presos.

Em epítome, o livro digital, a Separação de Presos nos Estabelecimentos Penais Brasileiros, busca não apenas informar, mas

também provocar uma reflexão profunda sobre um aspecto crucial do sistema penitenciário. Este e-book representa um convite à discussão e à busca de soluções que promovam a justiça, a dignidade e a efetividade do sistema carcerário no Brasil.

Os autores,

,

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	19
COMO DEVERIA SE DAR A SEPARAÇÃO DOS PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO	24
A REALIDADE DA SEPARAÇÃO DOS PRESOS EXISTENTE NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS	37
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	51
ÍNDICE REMISSIVO	55

**A SEPARAÇÃO DE PRESOS NOS
ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS**

**THE SEPARATION OF PRISONERS IN BRAZILIAN
PENAL ESTABLISHMENTS**

**LA SEPARACIÓN DE LOS PRESOS EN LOS
ESTABLECIMIENTOS PENALES BRASILEÑOS**

RESUMO

Este e-book tem por finalidade fazer uma breve revisão bibliográfica atinente a separação dos presos nos estabelecimentos penais brasileiros em contraposição ao que dispõe a Lei 7.210 - Lei de Execução Penal. Nesse sentido, foi realizado um estudo das normas referente à separação dos presos no Brasil e de autores que abordam o tema doutrinariamente, bem como consultado artigos e reportagens em variados sítios de internet que debatem a situação do sistema carcerário nacional. O resultando do estudo apontou para uma discrepância existente entre o que preceitua a legislação e a realidade fática, onde as normas de separação de presos são corriqueiramente descumpridas. O texto procura elencar algumas das prováveis causas do problema e apontar para medidas que amenizariam o

mesmo. Observou-se pelo estudo uma situação de superlotação carcerária e de não separação adequada dos presos.

Palavras-chave: Separação de Presos. LEP. Superlotação. Presídios.

ABSTRACT

This e-book aims to provide a brief bibliographical review regarding the separation of prisoners in Brazilian penal establishments in contrast to the provisions of Law 7,210 - Penal Execution Law. In this sense, a study was carried out of the norms regarding the separation of prisoners in Brazil and of authors who address the topic doctrinally, as well as consulting articles and reports on various websites that debate the situation of the national prison system. The result of the study pointed to a discrepancy between what the legislation prescribes and the factual reality, where the rules for separating prisoners are routinely violated. The text seeks to list some of the likely causes of the problem and point to measures that would alleviate it. The study observed a

situation of prison overcrowding and inadequate separation of prisoners.

Keywords: Separation of Prisoners. LEP. Over crowded. Prisons.

RESUMEN

Este libro electrónico tiene como objetivo brindar una breve revisión bibliográfica sobre la separación de presos en los establecimientos penitenciarios brasileños en contraste con lo dispuesto por la Ley 7.210 - Ley de Ejecución Penal. En este sentido, se realizó un estudio de las normas relativas a la separación de presos en Brasil y de autores que abordan doctrinalmente el tema, además de consultar artículos e informes en diversos sitios web que debaten la situación del sistema penitenciario nacional. El resultado del estudio señaló una discrepancia entre lo que prescribe la legislación y la realidad fáctica, donde las reglas para separar a los presos se violan sistemáticamente. El texto busca enumerar algunas de las causas probables del problema y señalar medidas que lo aliviarían. El estudio observó una situación de

hacinamiento carcelario y de separación inadecuada de los reclusos.

Palabras clave: Separación de Prisioneros. LEP. Muy lleno de gente. Prisiones.

INTRODUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

A situação do sistema penitenciário brasileiro, conforme se pode confirmar em repetidas reportagens veiculadas pela mídia, é caracterizada pela falta de condições sanitárias e pela superlotação das casas prisionais. O que se contrapõem aos avanços que vêm ocorrendo na legislação penal, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio é garantidor de muitos direitos aos apenados, que, se efetivados, resultariam numa situação completamente diferente da vivenciada.

A realidade degradante que os reclusos vivenciam no ambiente prisional tornam os estabelecimentos similares a depósitos humanos, o que fomenta a reprodução de vícios e da criminalidade, transformando-se em locais de consumo e comércio de drogas e de outros ilícitos que são ferramentas ou produtos do crime, como celulares e armas por exemplo.

Essa inadequação dos estabelecimentos penais prejudica ou impede a ressocialização dos apenados, ficando a serviço crime organizado. Prevalece a lei do mais forte, onde as facções criminosas acabam recrutando novos agentes para o crime organizado.

Notícias de ações criminosas comandadas por facções instaladas dentro dos estabelecimentos penais são cada vez mais comuns, o que demonstra o crescimento do poder do crime organizado nesses estabelecimentos e que a prisão ao invés de melhorar recuperar o recluso está servindo como um “quartel de recrutamento” para as facções criminosas. Assim, um jovem que ingressa em um estabelecimento penal tende a se aprimorar no crime e quando ganhar liberdade estará encorajado a cometer novos delitos, inclusive mais graves. Dessa forma, o encarcerando acaba se configurando numa escola para o crime.

A situação carcerária vem se agravando nos últimos anos, chegando a um ponto caótico, pois há superlotação, ócio dos presos e falta de separação adequada dos mesmos, resultado da carência de uma política pública carcerária séria e eficaz. Logo, o sistema prisional não vem conseguindo alcançar os objetivos de recuperação e reintegração dos apenados à sociedade, gerando um ciclo vicioso, em que os egressos deixam os estabelecimentos, reincidem no crime e voltam a ser presos.

Diante do exposto, o presente texto tem por objetivo fazer uma breve revisão bibliográfica sobre como vem ocorrendo de forma geral a separação dos presos nos estabelecimentos penais brasileiros em contraposição aos ditames expressos pela Lei de Execução Penal.

A metodologia para a elaboração do trabalho constitui-se no estudo e na consulta de obras bibliográficas de

autores das áreas das Ciências Sociais e do Direito, impressas ou contidas em sites de pesquisas acadêmicas, bem como o estudo da legislação concernente a separação dos presos no Brasil e a leitura crítica de reportagens de diferente veículos de comunicação disponíveis na internet sobre o tema da pesquisa.

De posse do levantamento bibliográfico buscou-se a construção do texto utilizando citações de alguns autores que contribuíram para o estudo, fazendo a contraposição com a situação existente no sistema carcerário brasileiro. Sendo que na conclusão há apontamentos de medidas que amenizariam os problemas existentes nos estabelecimentos penais, otimizariam o processo de classificação dos presos nos estabelecimentos penais e contribuiriam para uma melhor ressocialização dos apenados, o que ajudaria a diminuir os índices de reincidência dos presos egressos em novos crimes.

**COMO DEVERIA SE DAR A SEPARAÇÃO DOS
PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS
BRASILEIROS SEGUNDO O ORDENAMENTO
JURÍDICO PÁTRIO**

2. COMO DEVERIA SE DAR A SEPARAÇÃO DOS PRESOS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS SEGUNDO O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Ao Estado cumpre o poder/dever de prender indivíduos que descumprirem a lei penal para a proteção dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo, objetivando a manutenção de uma suposta paz social. Embasado nisso, o direito penal visa regular as condutas humanas, estabelecendo punição aos sujeitos que não respeitarem as regras de não fazer contidas no Código Penal e nas Leis Penais esparsas.

Havendo o descumprimento das leis penais, o Estado deve entrar em ação através da persecução penal, constituída pela investigação, fase pré-processual, que objetiva oferecer subsídios de materialidade e autoria do

crime, passando para a fase processual.

Também compete ao Estado organizar e gerir os estabelecimentos penais, respeitando os imperativos legais concernentes ao respeito da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da separação dos presos, considerando a condição de provisórios ou condenados e a natureza dos crimes praticados.

De acordo com a Lei de Execução Penal os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. A LEP define ainda que a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal e que o mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados. Conforme é possível concluir nesses

ditames legais a legislação busca assegurar um tratamento diferenciando para as mulheres e para os idosos cerceados de suas liberdades.

Nesse sentido, a referida norma ainda determina que os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade e que deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. Nesses ditames fica claro a preocupação do legislador com a proteção da maternidade e da intimidade feminina.

Com relação à destinação dos presos, a LEP estabeleceu que cabe ao magistrado competente, a requerimento da autoridade administrativa, definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

Quanto ao local de cumprimento da pena para os diferentes tipos de regime, a Lei de Execução Penal definiu a Penitenciária como o estabelecimento para o preso em regime fechado, estabelecendo as condições que seguem para a unidade celular:

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados). (BRASIL, LEP, 1984)

Para os apenados do regime semiaberto a LEP destinou a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar, assim especificando sobre o alojamento dos presos desse regime:

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

- a) a seleção adequada dos presos;
- b) O limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena. (BRASIL, LEP, 1984)

Já para os apenados em cumprimento de pena em regime aberto ou de pena de limitação de fim de semana a LEP destinou a Casa de Albergado, assim a caracterizando: “Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.”

Aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal, a LEP destinou o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico como locais apropriados para se submeteram a medidas de segurança. Enquanto a cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Para fins de estudo é preciso estabelecer a diferenciação entre presos definitivos e presos provisórios. Dessa forma nos utilizamos da definição explanada por Avena (2015, p. 164)

Presos definitivos são os já condenados por decisão judicial transitada em julgado. Por outro lado, *presos provisórios* são aqueles que se encontram recolhidos a estabelecimentos penais em razão de prisão preventiva ou de prisão temporária.

Convém ressaltar que na situação de preso provisório, inclui-se tanto a pessoa que ainda não foi julgada, mas se encontra presa preventivamente, como, também, o

indivíduo que já foi condenado, mas aguarda o julgamento de recurso, ou seja, que não possui o trânsito em julgado no processo.

O Código de Processo Penal Brasileiro aborda genericamente o tema da separação dos presos definitivos e provisórios preceituando que: “as pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiveram definitivamente condenadas, nos termos da lei de execução penal” (art. 300 do CPP).

Entretanto, é a Lei de Execução Penal (LEP) que traz em seu texto dispositivos normativos que norteiam como deve se dar efetivamente a separação das pessoas cercadas de liberdade. Sendo que o referido tema foi substancialmente alterado na LEP pela lei 13.167/2015, que aprimorou a norma no que concerne a separação dos presos.

Assim, a lei 13.167/2015 trouxe inovações referentes à separação dos presos provisórios, ordenando o cárcere destes em ala provisória e ainda a separação dos mesmos conforme a espécie do crime praticado. Passando a LEP a vigorar com a seguinte redação (art. 84, §1º):

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II. (BRASIL, LEP, 1984)

A necessidade de ala específica para presos provisórios justifica-se em razão destes estarem cautelarmente aprisionados por uma medida que visa proteger a sociedade ou o regular trâmite do processo penal, ao passo que os presos definitivos já possuem uma sentença

penal condenatória proferida.

A respeito do tema da separação dos presos, Nucci (2016, p. 2317) denuncia:

Separação dos presos provisórios dos condenados em definitivo: trata-se de uma obrigação do Estado, evitando-se a promiscuidade nefasta dos presídios e amenizando-se o trauma daquele que, não sendo ainda considerado culpado, merece ser afastado dos presos já sentenciados com trânsito em julgado. A Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), sensível a esse drama, há muito tempo, determina que o preso provisório fique separado do condenado definitivamente (art. 84, *caput*). E vai além, com razão: determina que o condenado primário deve ficar em seção distinta, no presídio, do condenado reincidente (art. 84, § 1.º). (NUCCI, 2016, PÁGINA 2317)

Nesse sentido, grifa-se como necessária e salutar a cautela legal que determina a separação dos presos definitivos dos provisórios, que se embasa no objetivo de evitar a convivência entre os mesmos.

Quanto à parte do presídio destinada aos presos

definitivos, a norma também preceitua que deve haver a separação de acordo com a gravidade do crime cometido.

Nesse sentido, determina a LEP (art. 84, §3º):

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III. (BRASIL, LEP, 1984)

Além disso, com as alterações do diploma legal, a LEP (art. 84, § 4º) passou a conferir proteção especial ao preso em situação de risco ou ameaça ao apontar que “o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará

segregado em local próprio”.

Quanto à capacidade a LEP define que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade e que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Toda essa evolução normativa supra elencada no direito pátrio visa atender aos critérios internacionais de separação dos detentos, deixando a legislação brasileira em conformidade com a recomendação internacional expressa no item 8 das Regras Mínimas da ONU para Tratamento das Pessoas Presas:

Separação de categorias

Regra 11

As diferentes categorias de presos deverão ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas

de um mesmo estabelecimento prisional, levando-se em consideração seu sexo e idade, seus antecedentes, as razões da detenção e o tratamento que lhes deve ser aplicado. Assim é que:

- a. Quando for possível, homens e mulheres deverão ficar detidos e estabelecimentos separados; em estabelecimentos que recebam homens e mulheres, o conjunto dos locais destinados às mulheres deverá estar completamente separado;
- b. As pessoas presas preventivamente deverão ser mantidas separadas dos presos condenados;
- c. Pessoas presas por dívidas ou por outras questões de natureza civil deverão ser mantidas separadas das pessoas presas por infração penal;
- d. Os presos jovens deverão ser mantidos separados dos presos adultos. (ONU, 1955, REGRA 11)

**A REALIDADE DA SEPARAÇÃO DOS PRESOS
EXISTENTE NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS
BRASILEIROS**

3. A REALIDADE DA SEPARAÇÃO DOS PRESOS EXISTENTE NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS

Apesar da moderna e detalhada legislação concernente a execução penal, a realidade observada nos presídios brasileiros costumeiramente destoa do imperativo legal expresso na LEP. Tem-se, na maior parte dos casos, falta de vagas, presídios superlotados e uma separação de presos inexistente ou inadequada de acordo com os padrões legais. Nesse sentido, Nucci (2009, p. 432) enfatiza:

[...] existem penitenciárias para homens e mulheres, mas não há a devida divisão entre presos condenados por crimes mais sérios e outros, menos importantes. Na prática, presos são misturados, sob o pretexto de carência de vagas. Um condenado por furto pode conviver com o sentenciado por roubo e este com o condenado por latrocínio. (NUCCI, 2009, PÁGINA 432)

Levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) realizado entre os anos de 2012

e 2013 apontou que 68% entre as 1.598 unidades prisionais do país não separavam os presos conforme a natureza do delito cometido, conforme estipula a legislação. Além disso, em 77% dos estabelecimentos, presos primários conviviam com reincidentes.

Nesse cenário, o fator que mais dificulta a separação adequada dos apenados talvez seja a superlotação prisional existente no Brasil, onde há um flagrante descumprimento do exposto artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade”. Diante desse cenário, em que a maioria dos estabelecimentos prisionais está com excesso de população carcerária, fica bastante difícil aos administradores desses estabelecimentos penais, por falta de espaço físico, promover a separação adequada dos presos e a individualização da pena.

Quanto a superlotação, os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) divulgados no ano de 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, apontaram para uma realidade catastrófica. O levantamento calculou que o número de pessoas encarceradas no Brasil atingiu 726.712 em junho de 2016, havendo um alarmante crescimento de mais de 104 mil pessoas comparando com dezembro de 2014, onde a população carcerária era de 622.202 presos. Ainda apontou que cerca de 40% são presos provisórios e mais da metade do contingente carcerário é composto por de jovens de 18 a 29 anos e que a população negra representa 64% dos reclusos.

Apesar do grande incremento da população carcerária no período de 2014 a 2016, o relatório apontou que as vagas existentes no sistema prisional brasileiro

permaneceram relativamente estáveis nesse período, ficando em 368.049. Nesse cenário havia aproximadamente dois presos para cada vaga existente nos estabelecimentos penais. De acordo com o relatório, 89% da população prisional está em estabelecimentos superlotados, estando 78% das casas prisionais com mais presos que o número de vagas.

O sistema carcerário brasileiro convive com uma importante crise de superlotação e violência. No Relatório Mundial de Direitos Humanos que expressa as condições carcerárias no Brasil, evidenciou-se que o encarceramento em massa havia aumentado 30% nos 5 anos anteriores a 2014. Essa situação vem ao encontro do explanado por Larrauri (2007, apud Carvalho, 2010, p. 10):

O aumento de pessoas que estão na prisão não reproduz o aumento da delinquência, mas multiplicidade de outros fatores, como

decisões legislativas, sensibilidade judicial e capacidade e limites do próprio sistema para processar os diversos atos delitivos.

Levantamento feito pelo sítio G1 publicado em 26 de abril de 2019 apontava que havia no Brasil à época da reportagem 704.395 presos para uma capacidade total de 415.960, havendo um déficit de 288.435 vagas, havendo uma superlotação de 69,3%, cálculo realizado sem contabilizar os presos do regime aberto e os que estavam em carceragens da Polícia Civil.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais, com base no sistema de dados SISDEPEN, disponibiliza em seu sítio na internet o acompanhamento da execução das penas, da prisão cautelar e da medida de segurança aplicadas aos custodiados do sistema penal brasileiro. Essas informações são captadas ao final de ciclos de seis meses, os quais são trabalhados e disponibilizados em arquivos dinâmicos e de

visualizações ágeis.

Abaixo estão imagens retiradas do painel estatístico do 14º ciclo de coleta obtidos entre janeiro e junho de 2023, onde mostram a população prisional (Figura 1) e o déficit de vagas no sistema prisional (Figura 2).

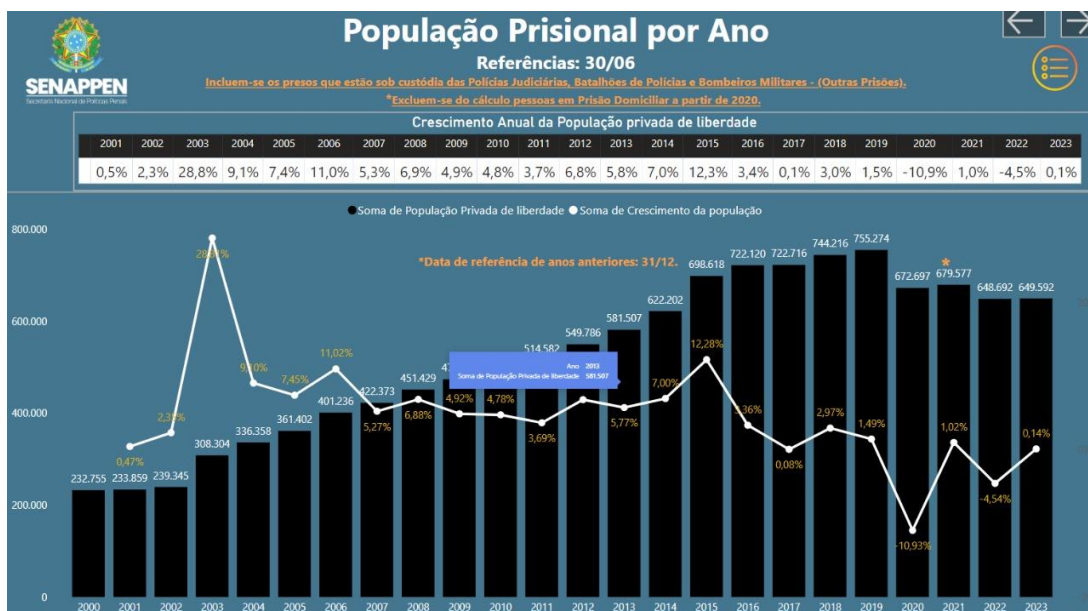


Figura 1: População prisional por ano

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais

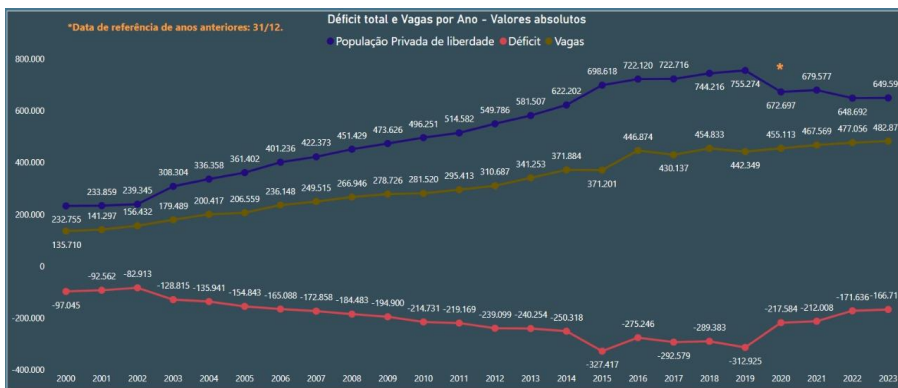


Figura 2: Déficit de vagas no sistema prisional

Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais

Assim, na realidade brasileira, só existe na prática a separação dos presos por sexo e por menoridade ou maioridade penal, que se dá aos 18 anos. No mais, os presos jovens e os mais velhos; os que cometem crimes violentos e os que cometem crimes mais “brandos”; os primários e reincidentes – todos acabam por ocupar as mesmas galerias e celas, sendo na maioria das vezes num espaço reduzido. O único critério de separação aplicável se dá pela minimização

de conflitos entre os presos numa mesma galeria ou unidade celular, ou seja, são apartados por facções criminosas que compõem, por intolerância da massa carcerária a determinados crimes e por conflitos anteriores ao ingresso no sistema prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora a legislação pátria seja uma das mais evoluídas quanto aos critérios de separação dos presos, na prática, há um flagrante descumprimento dos ditames da Constituição Federal, do Código Penal e da LEP, frustrando-se o objetivo ressocializador da pena, situação que pôde ser claramente verificada pelo estudo bibliográfico realizado.

Nesse cenário, a Lei de Execuções Penais, parece ser ignorada pelo poder público, apesar de sua fundamentação jurídica ser excelente. Entretanto, na prática, a promoção de sua aplicação concreta parece inviável sem a reestruturação do sistema penitenciário como um todo, o que somente tornar-se-á possível com investimento na infraestrutura dos estabelecimentos penais brasileiros e na capacitação dos servidores penitenciários

para um correto tratamento penal.

Além disso, é necessário ações que visem a celeridade na tramitação dos processos criminais na justiça, o que propiciará uma redução do percentual de presos provisórios aguardando julgamento, bem como uma revisão das leis penais, onde seja verificada a real necessidade do encarceramento para alguns crimes, sendo salutar buscar alternativas de punição diversas à prisão, reduzindo o número de presos, pois a política de encarceramento em massa não tem se mostrado eficaz para a redução da criminalidade, sendo que os estabelecimentos penais tem servido como verdadeiras escolas para o crime, onde a pessoa presa tende a sair mais perigosa e tendente a reincidir em atos criminosos.

A situação relatada na presente revisão bibliográfica confirma que o problema não se limita apenas ao sistema

carcerário, pois as soluções devem envolver toda a sociedade. Urge que os governantes, bem como toda a Sociedade Civil, estejam atentos à necessidade de mudanças substanciais na gestão da execução penal, sob pena dos problemas relatados ficarem ainda mais graves. Assim, entende-se que a situação caótica do sistema carcerário não está na carência de leis, mas falta do Estado de desenvolver políticas públicas no sentido de mitigar os problemas, mas para isso é necessário vontade política e investimento público.

É preciso, com urgência, acabar com a superlotação e promover a separação correta, de acordo com a LEP, dos encarcerados, pois na situação em que se encontram, os estabelecimentos penais estão servindo como verdadeiras escolas para a criminalidade, contribuindo para formar egressos mais perigosos do que quando entraram no

sistema. Assim, conclui-se com Nucci (2016, p. 2714):

Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado. Na verdade, quando o presídio está superlotado, a ressocialização torna-se muito mais difícil, dependente quase que exclusivamente da boa vontade individual de cada sentenciado. (NUCCI, 2016)

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Pollyanna Ferreira. **Os reclusos do presídio central de Porto Alegre e o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da ineficácia da lei de execuções penais, 2014...** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/pollyanna_araujo.pdf>. Acesso em: 20 fevereiro 2021.

AVENA, Norberto. **Execução Penal:** esquematizado. Imprensa: São Paulo, Método, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela.** Regras mínimas nas Nações Unidas para o tratamento de presos, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/39ae8bd2085fdb4a1b02fa6e3944ba2.pdf>>. Acesso em: 15/out/2021.

BRASIL, **Código Penal brasileiro.** Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretoei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18/fev/2021.

BRASIL, Código de Processo Penal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 20/fev/2021.

BRASIL, Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em 21/fev/2021.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário.** Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em 08/janeiro/2024.

CAMARGO, Virginia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional, 2006.**

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARTINS, Helena. **População carcerária quase dobrou em dez anos.** 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/populacao-carceraria-quase-dobrou-em-dez-anos>. Acesso em 01/março/2021

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ONU. Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos.1955. Disponível em:www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em 05/março/ 2021.

RULNIX, Juvenal Rodrigo. A efetividade da separação de presos provisórios dos presos condenados com trânsito em julgado na penitenciária regional de Rolim de Moura-RO..Monografia em Direito. Cocal - RO, 2016.

VARDELIO, Andréia. Com 726 mil presos, Brasil tem a terceira maior população carcerária do mundo. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/20172/populacaocarceraria-do-brasil-sobe-de-622202-para-726712-pessoas>.

VELASCO, Clara. Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitordaiolencia/noticia/2019/04/26/superlotacaoaumentaenumerodepresosprovisoriosvoltaacrescernobrasil.ghl> ml. Acesso em 28/fev/2021.

ÍNDICE REMISSIVO

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abrigar, 31

Ação, 28

Adequada, 25

Adequado, 31

Administrativa, 31

Aeração, 31

Agentes, 24

Ajudaria, 26

Alcançar, 25

Alojamento, 32

Alterações, 37

Ameaça, 35

Aparelho, 31

Apartados, 48

Apenados, 23

Apropriados, 33

Arquitetônico, 29

Artigo, 33

Atenção, 31

Ausência, 32

Autores, 16

Autoridade, 31

B

Básicos, 31

Berçário, 30

Bibliográfica, 25
Book, 16
Brasil, 16
Brasileiro, 43
Brasileiros, 16
C
Caótico, 25
Capacidade, 32, 38
Captadas, 45
Caracterizada, 23
Carcerária, 17, 25, 48
Cárcere, 35
Casa, 32
Cautelarmente, 35
Celular, 31
Celulares, 23
Classificação, 26
Código, 28
Compatível, 38
Concorrência, 31
Concreta, 50
Condenado, 31, 36
Condenatória, 36
Condição, 29
Condicionamento, 31
Condições, 31, 44
Conflitos, 48
Contidas, 28
Contra, 32
Contraposição, 16, 25
Crescimento, 43
Crime, 23, 24, 25, 28, 37

Crimes, 26, 48

Criminosas, 24, 48

Critérios, 38

Cuidar, 30

Cumprimento, 32

Custódia, 33

Custodiados, 45

D

Definição, 33

Definitivos, 33, 34

Degradante, 23

Dependências, 30

Depósitos, 23

Desenvolver, 52

Destinação, 29, 31

Detalhada, 41

Determina, 37

Detidos, 39

Dever, 28

Deverão, 39

Dificulta, 42

Ditames, 30

Dormitório, 31

Drogas, 23

E

Egressos, 25, 26

Encontro, 44

Encorajado, 24

Espaço, 42

Esparsas, 28

Estabelecimentos, 51

Estado, 28

Exclusivamente, 30

Execução, 16

Exemplo, 23

Existência, 31

Existente, 26

Expresso, 42

F

Facções, 24, 48

Feminina, 30

Feminino, 30

Ficarão, 37

Filhos, 30

Físicos, 32

Fuga, 32

G

Galerias, 47

Ganhar, 24

Garantidor, 23

Gravidade, 37

H

Hospital, 33

Humana, 31

I

Ilícitos, 23

Imperativo, 41

Impressas, 26

Inadequada, 41

Incremento, 43

Índices, 26

Individual, 31

Individualização, 29

Indivíduos, 28

Industrial, 32
Infopen, 43
Ingresso, 48
Inimputáveis, 33
Insolação, 31
Integridade, 37
Internacional, 38
Internet, 26
Intimidade, 30
Investimento, 52

J

Jovem, 24
Julgamento, 34

L

Lavatório, 31
Legislação, 26, 42

Lei, 32
Lep, 17, 31
Liberdade, 24, 34
Liberdades, 30
Locais, 23, 39
Local, 31

M

Magistrado, 31
Manutenção, 28
Massa, 44
Materialidade, 28
Maternidade, 30
Medidas, 16, 26, 33
Metodologia, 25
Minimização, 47
Misturados, 41

Moderna, 41

Mulheres, 30, 39

N

Natureza, 42

Necessário, 52

Novos, 26

O

Objetivos, 25

Observados, 32

Obstáculos, 32

Ócio, 25

Onu, 38

Ordenamento, 23

Organizar, 29

P

Padrões, 41

Paz, 28

Penal, 16

Penitenciário, 23

Pessoa, 33

Poder, 28

Política, 25, 52

População, 43

Prática, 37

Preceitua, 16

Prejudica, 24

Prender, 28

Preocupação, 30

Presas, 39

Presídio, 36

Presídios, 41

Presídios, 17

Presos, 16, 17, 25, 47, 51

Presos, 17

Preventiva, 33

Previstas, 37

Primários, 47

Prisional, 31

Problemas, 26, 52

Processo, 35

Procura, 16

Proferida, 36

Promiscuidade, 36

Proteção, 28, 30, 37

Provisória, 35

Provisórios, 43

Psiquiátrico, 33

Público, 52

Punição, 28

R

Razões, 39

Realidade, 16

Reclusos, 43

Recuperação, 25

Recuperar, 24

Redação, 35

Redução, 51

Regime, 31

Regimes, 53

Regras, 28

Reincidência, 26

Reincidente, 36

Reintegração, 25

Requisitos, 31

S

Salubridade, 31

Salutar, 51

Sanitárias, 23

Sanitário, 31

Seção, 36

Segregado, 38

Segurança, 30, 33

Sensibilidade, 45

Sentenciado, 53

Separação, 16, 17, 25, 29, 34

Separação, 17

Separadas, 39

Separado, 32

Separados, 39

Servido, 51

Sexo, 30

Similares, 23

Sistema, 16, 53

Sítios, 16

Situação, 16, 17, 37

Social, 28

Sujeitos, 28

Superlotação, 23, 42, 44

Superlotação, 17

Superlotado, 53

Superlotados, 44

Suposta, 28

T

Térmico, 31

Texto, 34

Transitada, 33

Trânsito, 36

Tratamento, 33, 38

U

Unidade, 31

V

Vicioso, 25

Vivenciada, 23

Vontade, 52

CBL



9786560540453